

Ministério da Fazenda Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares (61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Oficio nº 16 AAP/GM-/MF

Brasília, 21 de Janeiro de 2016

A Sua Excelência a Senhora Deputada SORAYA SANTOS Presidente da Comissão de Finanças e Tributação Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136 Brasília - DF

Assunto:

Of. Pres. N° 391/15-CFT, de 17.11.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, o Memorando nº 034/2016-RFB/Gabinete, de 15.01.2016, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 6.625/2013.

Respeitosamente,

Demetrius Ferreira e Cruz

Assessor Especial para Assuntos Parlamentares

Anexo: 1/5





Memorando nº 034 /2016 -RFB/Gabinete.

Brasília, 15 de janeiro de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Oficio Pres. nº 391/15-CFT, de 17/12/2015 Memorando nº 10382/AAP/GM-DF e-Dossiê Nº 10030.000591/1115-15

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto ao Projeto de Lei nº 6.625/2013, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 7, de 13 de janeiro de 2016, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente JORGE ANTONIO DEHER RACHID Secretário da Receita Federal do Brasil

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7° andar, CEP 70.048-900 ~ Brasília-DF www.receita.fazenda.gov.br

DF CETAD RFB Fl. 5





Nota Cetad/Coest nº 007, de 13 de janeiro de 2016.

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 6.625/13

e-processo nº: 10030.000591/1115-15

Trata-se de solicitação de estimativa de impacto orçamentário financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 6.625/2013, de autoria do Sr. Senador Federal - José Agripino - DEM/RN, que dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET), seu regime tributário diferenciado e dá outras providências.

2. Para tanto, nos termos do PL proposto, o seu art. 3º dispõe sobre a isenção total e temporária de impostos federais nos seguintes termos:

Art. 3º A empresa que se enquadre na definição do art. 2º poderá optar por aderir ao Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) pelo prazo de 2 (dois) anos contado de sua fundação, prorrogável por mais 2 (dois) anos, realizando a opção no momento de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A inscrição no SisTENET implica a isenção total e temporária do pagamerto de todos os impostos federais.

3. Primeiramente, o citado art. 2º traz em seu bojo um rol exemplificativo de empresas consideradas "Start-ups", o que, por si só, já impede uma análise precisa sobre o tema ante a falta de delimitação em lei do sujeito passivo nos termos abaixo:

Art. 20 Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se "nova empresa de tecnologia", doravante referida como "start-up", a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e à provisão de bens tais como: (grifo nosso)

1 - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet;

III - distribuição ou criação de software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos, móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

- 4. Ressalte-se que o art. 108 do CTN Código Tributário Nacional -, expressamente afirma, em seus §§1º e 2º que não se pode cobrar tributo por analogia e nem dispensá-lo por equidade. Também são privativas de lei as definições, em regra, de fato gerador e base de cálculo e sujeito passivo de tributos. Desta forma, a falta de delimitação precisa do sujeito isentado poderia tornar o PL, caso aprovado, de aplicabilidade inócua ou não operacionalizável.
- Ademais, a análise completa e aprofundada demandaria a produção de dados estatísticos não contidos nas bases da RFB, ou disponibilizados como dados abertos por outros órgãos ou entidades governamentais, ou ainda dados públicos contidos em bancos de dados de institutos de pesquisa e estatística. Ainda assim, foi considerado, para efeito de cálculo meramente exemplificativo, o seguinte cenário: a) para o primeiro ano, migração de 60% do total de empresas, em todos os regimes de tributação, em condições de se enquadrarem no novo sistema, seja por poderem de fato fazê-lo, seja por algum artifício elisivo qualquer; b) para o segundo e terceiro anos, foram considerados respectivamente, 30% e 10% de migração do total de empresas em condições de se enquadrarem no novo sistema como

forma de se estimar o montante potencial da renúncia referente as empresas que venham a migrar de regime com intenção de fruir da benesse.

6. Adicionalmente, considerou-se um incremento de 20% em relação aos números relativos ao cálculo anterior, devido ao ingresso de novas "Start-ups". Contudo, não existem dados disponíveis nas bases da RFB sobre a criação anual, evolução e mortalidade das "Start-ups" que subsidiem uma análise adequada do real benefício gerado pela medida. O que se pode afirmar é que aproximadamente 32.000 empresas, apesar de não serem "Start-ups" de fato, se encontram em condições de migrarem para o novo regime. Assim, a renúncia considera essas empresas que estariam migrando juntamente com o crescimento de 20%, referenciado no início do parágrafo. Abaixo, segue tabela com a ordem de grandeza do montante baseado no cenário apresentado:

Renúncia Potencial Decorrente do PL nº 6.625/2013 Milhões R\$	
Ano	
2016	387,76
2017	744,86
2018	1.063,64

- 7. Complementarmente, existe a possibilidade de que essa renúncia, se efetivada, não se extinga ao término da migração das empresas para o novo regime, pois, se falsas "Start-ups" se habilitarem em um primeiro momento, elas farão o que for necessário para a manutenção de seu enquadramento no regime. Assim, pode haver mortalidade dessas "Start-ups" ao término do 4º ano para reenquadramento no regime. Para agravar o problema, ainda pode haver fragmentação de empresas que não se encontram em condições de enquadramento, o que acarretaria valores muito maiores de renúncia ou, ainda, que seja estimulado o "nanismo empresarial", comportamento este que deve ser desestimulado em prol do desenvolvimento econômico.
- 8. Posto isso, tendo em vista o que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a eventual renúncia anual decorrente da aprovação do PL nº 6.625/13 não pode ser efetivamente calculada ante a falta de delimitação exata, precisa e exaustiva do sujeito passivo destinatário dos benefícios contidos no Projeto de Lei.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

FOLHA 4

De acordo. Encaminhe-se à ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
LUCAS GOMES PALHARES
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos – GEST 3

De acordo. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto do Cetad